



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

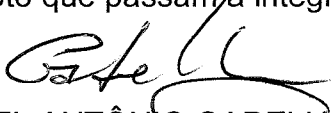
Processo nº : 13558.000656/2001-67
Recurso nº : 103-129508
Matéria : PIS – Ex. 1992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MAGAZINE FALCÃO LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 de outubro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/01-05.091

PIS-REPIQUE – DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO: Submetido seu lançamento à homologação estatuída no artigo 150 do Código Tributário Nacional, e, tendo transcorrido o prazo estabelecido no seu § 4º, o procedimento do contribuinte está homologado, não mais podendo ser revisto pela fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n. : 13558.000656/2001-67
Acórdão nº : CSRF/01-05.091

Recurso n.º : 103-129508
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MAGAZINE FALCÃO LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial da Douta Fazenda Nacional, interposto com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno (divergência), contra a decisão da Colenda 3ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 103-21.099 (sessão de 07.11.2002) resumida na ementa:

“PIS – PRAZO DE DECADÊNCIA – INEFICÁCIA DO LANÇAMENTO – Sobrevindo o lançamento além do prazo quinquenal estabelecido no artigo 173, I do CTN é de se declarar a decadência do direito ao Fisco à constituição de crédito tributário.”

A Douta Procuradoria indicou como paradigma os Acórdãos nº 105-13.111 e 203-07.352, assim ementados:

Acórdão 105-13.111 (fls. 251)

“EX 1992 – IRPJ – IPC/BTNF – INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Falece competência ao Conselho para declaração originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração do STF (art. 97, 102, III “a” e “b” da CF).”

Acórdão 203-07.352 (fls. 236)

“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA – O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90,



Processo n. : 13558.000656/2001-67
Acórdão nº : CSRF/01-05.091

estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das contribuições sociais. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal. Preliminar rejeitada.”

O recurso teve seguimento por força do despacho nº 103-0.106/2003 (fls. 267 a 269), por entender configurada a divergência.

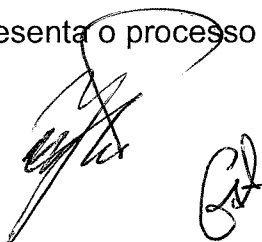
No presente caso o auto de infração foi formalizado com ciência em 24.09.2001 e alcançou os fatos geradores do período compreendido entre janeiro a dezembro de 1992.

Pelo simples confronto das ementas é possível constatar a alegada divergência, pois os acórdãos recorrido e paradigma tratam da mesma matéria, sendo que o acórdão recorrido afirma que a decadência, no tocante ao lançamento, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, enquanto o acórdão paradigma afirma que esse prazo seria de dez anos.

Em contra-razões, a empresa reafirma as razões do voto condutor da decisão recorrida e pede sua manutenção.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n. : 13558.000656/2001-67
Acórdão nº : CSRF/01-05.091

VOTO

Conselheiro Relator - JOSÉ CARLOS PASSUELLO

O recurso é tempestivo e, devidamente admitido, deve ser apreciado.

A questão se prende unicamente ao prazo decadencial a ser aplicável ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

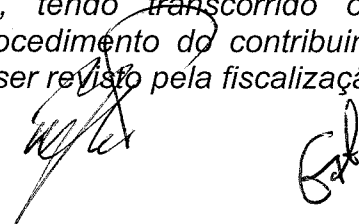
Este Colegiado vem se manifestando repetidamente acerca do assunto, quando aprecia confronto de argumentos versando sobre a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 ou do art. 150, § 4º, do CTN.

Sem questionamento quanto à natureza do Pis, de ser tributo submetido à homologação, pende apenas definir se se aplica o CTN ou a lei ordinária ao caso.

A corrente preponderante nesta Câmara Superior pende para que se aplique o prazo prescrito no artigo 150, § 4º, do CTN, sobrepujando o disposto na lei ordinária (Lei nº 8.212/91), perante o princípio da prevalência da legislação hierarquicamente superior.

Como precedentes é possível citar o Acórdão nº CSRF/01-03.681, do qual fui relator, que restou assim ementado:

“PIS-REPIQUE – DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO: Submetido seu lançamento à homologação estatuída no artigo 150 do Código Tributário Nacional, e, tendo transcorrido o prazo estabelecido no seu § 4º, o procedimento do contribuinte está homologado, não mais podendo ser revisado pela fiscalização.



Processo n. : 13558.000656/2001-67
Acórdão nº : CSRF/01-05.091

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.”

Nesse sentido, voto, como venho fazendo consistentemente, acompanhado pela maioria de meus pares neste Colegiado, dando prevalência a disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, cujo diploma legal, na forma do preceito constitucional, deve reger as normas gerais de direito tributário, nelas inclusas a decadência.

Assim, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

